



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.440, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Isenta dos impostos federais o material didático, quando adquirido por bibliotecas, escolas e universidades públicas e privadas, para uso em suas atividades essenciais."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas de impostos sobre a renda e imposto sobre produtos industrializados as aquisições de material didáticos, destinados ao uso exclusivo por bibliotecas, escolas e universidades, públicas e privadas.

Art. 2º A isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza far-se-á :

I - Para as pessoas jurídicas:

- a) quando tributadas pelo lucro real, nos termos da legislação pertinente, pela exclusão, do lucro líquido de exercício, da parcela correspondente ao lucro operacional obtido na venda dos produtos e mercadorias, destinados aos fins previstos na lei;
- b) quando optante pela tributação sobre o lucro presumido, nos termos da legislação pertinente, pela exclusão, na determinação da base de cálculo do imposto, do valor da receita bruta obtida na venda dos produtos e mercadorias, destinados aos fins previstos na lei;

II – Para as pessoas físicas, pela não incidência do imposto previsto para os ganhos de capital obtidos na alienação de bens moveis.

Art. 3º Na isenção do Imposto Sobre Produto Industrializados, o estabelecimento industrial ou a ele equiparado, que der saída aos produtos destinados aos fins previsto nesta lei, poderá manter o crédito do imposto relativo à aquisição de matérias-primas, materiais intermediários e material de embalagem,

utilizados na fabricação deles, desde que conceda desconto em valor idêntico, no preço respectivo.

Art. 4º As isenções estabelecidas nesta lei aplicam-se também às partes separadas, destinadas a montagem, reparos ou manutenção dos produtos e mercadorias destinadas aos fins nela previstos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 205 - “A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O mandamento constitucional reconhece a importância fundamental da educação, pois, através dela, pode-se atingir a plenitude da cidadania, consubstanciadas nos direitos e deveres coletivos e individuais, basilares da democracia.

Por ora, isentar dos impostos os produtos que são utilizados na educação, constitui, sem dúvida, valioso instrumento de política para atingir os fins pretendidos na Carta Magna.

Diante do aqui exposto, peço a aprovação da presente proposição pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
